

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO - SP

PREFEITURA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO	
PROTÓCOLO	
Nº 154 / 18	30 / 05 / 18

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 022/2018

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 180664/2018

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras de recapeamento asfáltico nas ruas do Município de Monteiro Lobato, conforme as especificações constantes do edital e seus anexos.

COPAV CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., estabelecida na Estrada do Bonsucesso, 1970, Rio Abaixo, Itaquaquecetuba – SP, CNPJ n.º 02.604.777/0001-90, por seu procurador infra firmado, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, apresentar recurso contra a decisão desta comissão contra Habilitação das empresas relacionadas abaixo e motivos assim expostos:

Nestes Termos,
P. deferimento.

Itaquaquecetuba, 30 de Maio de 2018.



COPAV CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Roberto Paes de Barros Cintra
Procurador



DOS FATOS

Como Vossa Senhoria melhor sabe, a Comissão Municipal de Licitação, responsável pelo processamento e julgamento dos trabalhos no âmbito da tomada de preços em epígrafe, entendeu dever habilitar as empresas abaixo em que pese tenham elas atendido a todas as exigências previstas no edital.

Essa nobre comissão ao examinar a documentação apresentada pelas licitantes, entendeu que houve o cumprimento de todos os itens do edital, motivo pelo qual proferiu essa decisão.

Conforme se demonstrará, neste recurso, encontra-se totalmente equivocada a decisão ora recorrida, porquanto nem todos os itens do edital foram cumpridos pelas licitantes, cujo direito de permanecer na licitação certamente será revisto por essa nobre comissão.

Conforme se demonstrará neste recurso, encontra-se totalmente equivocada a decisão ora recorrida, porquanto nem todos os itens do edital foram cumpridos pelas licitantes, cujo direito de permanecer na Tomada de Preços certamente será revisto por essa nobre Comissão.

Antes, porém torna-se de bom alvitre esclarecer que o objetivo de qualquer licitação tem diretamente a finalidade precípua da lei de licitações, qual seja, **a escolha do proposta mais vantajosa para a Administração**, além de limitar a almejada concorrência entre as licitantes, conforme determina o art. 3º da Lei 8.666/93, verbis:

*“Artigo 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)*

A Lei de Licitações, em seu art. 3º, previu que a finalidade do certame é possibilitar à Administração Pública a escolha da proposta que lhe for mais vantajosa. Já o parágrafo 1º do mesmo artigo, determinou a **proibição** aos agentes públicos da admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que... restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo... ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, com a intenção certa de permitir o acesso ao certame de maior número possível de participantes.

Com essa redação, ficou claro o caráter competitivo dado a este instituto de direito público, até porque se não houver competição entre os licitantes, então necessidade de licitar não há (art. 25 da lei de licitações)

Justamente no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível no certame, o legislador pátrio limitou o poder da Administração Pública em impor exigências aos interessados na ocorrência (Edital elaborado pelo órgão com base na lei). A estes cabem apenas, a comprovação da habilitação jurídica, Garantia de Proposta e a qualificação técnica (art. 27 da Lei 8.666/93), nos moldes do estatuído na Lei, que servirá como garantia de que o vencedor da licitação terá condições de executar o contrato.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há a permissão, nas licitações públicas, de exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracteriza-se como instrumento eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

Assim, toda e qualquer exigência que esteja elencada no art. 27 da Lei 8.666/93, e cujo conteúdo deva ser descumprido, mesmo que resulte na eliminação sumária de várias concorrentes, sob pena da sua nulidade total do ato licitatório. (art. 82 da Lei 8.666/93).

A intenção do autor do projeto, quando da exigência de conhecimento técnico e experiência operacional para a qualificação técnica do licitante em “ REFORÇO DO SUB-LEITO/SUB-BASE DE SOLO MELHORADO COM AGREGADO RECICLADO 50% EM VOLUME, COM FORNECIMENTO DO AGREGADO” grifo nosso, sem duvida é fomentar o uso de práticas sustentáveis em obras civis no Município, reduzindo custos, eliminando os locais de disposição clandestina de RCD – resíduos sólidos de construção e demolição e minimizando a poluição do ar.

Como exemplo podemos transcrever:

1: Município do Rio de Janeiro

O gerente de planejamento da Coordenadoria de Resíduos Sólidos da secretaria do Município do Rio de Janeiro, Nelson Machado, afirmou que no momento em que a prefeitura der o exemplo, utilizando esse material em suas obras, “estará estimulando vários setores da cadeia a também utilizar. Inclusive, [estimulando] outras empresas a investir nessa atividade econômica”.

Claudia Fróes lembrou que a medida vai reduzir também a emissão de gases de efeito estufa, “porque são menos caminhões transportando esses resíduos para dispor em aterros. A gente aumenta a vida útil dos aterros. O projeto foi elaborado dentro da proposta de sustentabilidade da cidade do Rio de Janeiro, disse Claudia.

Para ele, outro ponto importante é que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) está adotando como contrapartida ao financiamento de obras a valorização de resíduos, entre os quais os da construção civil, entre outras práticas sustentáveis.

2 – Município de Belo Horizonte

O projeto de reciclagem de RCD está em vigor há 18 anos, segundo a superintendência de limpeza urbana da Prefeitura de Belo Horizonte. O pioneirismo, na avaliação de Heuder Batista, chefe do departamento de tratamento e disposição de resíduos da Prefeitura de Belo Horizonte, contribuiu para uma economia de 33% por obra pública – montante hoje investido em outras áreas do município.

O maior ganho, porém, não foi econômico. "Nosso objetivo é acabar com disposições clandestinas de obras no município. Mapeamos os locais onde o problema ocorre com mais frequência e implantamos o projeto", recorda Batista.

3- Município de São Paulo

Segundo José Franklin Matos, engenheiro da Prefeitura de São Paulo e ex-subprefeito do bairro Jabaquara, o processo experimental teve resultado acima do esperado e recentemente foi aprovado pela prefeitura. Além do benefício da otimização de recursos naturais, "o projeto trouxe economia de 38% aos cofres municipais", contabiliza.

Por fim, vale ressaltar que a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, já produziu e aprovou a NBR 15115 - Execução de camadas de pavimentação com uso de reciclado, para fins de uso do reciclado em obras de pavimentação.

DAS IRREGULARIDADES

1. **RAIZ Obras de Infraestrutura Ltda**, deixou de atender aos itens 9.1.3.1 – apresentou atestados não compatíveis ao exigido no edital.
2. **MINER KA Materiais para Construção Ltda ME**, deixou de atender aos itens 9.1.3.1 – apresentou atestados não compatíveis ao exigido no edital.

Diante de todo o exposto, fica demonstrado que as licitantes citadas e seus responsáveis técnicos não detêm conhecimento deste importante serviço de Engenharia e assim seja julgado procedente o Recurso, com a inabilitação das referidas empresas.

Nestes Termos,
P. deferimento.

Itaquaquecetuba, 30 de Maio de 2018.



COPAV CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Roberto Paes de Barros Cintra

Procurador

